



Parecer Prévio 00123/2023-4 - 1ª Câmara

Processos: 07883/2022-5, 07884/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: DIEGO KRENTZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PCASP - MCASP 8ª EDIÇÃO, PARTE IV - NBC TSP EC ITEM 3.10 - NBC TSP EC ITEM 7.15 - MCASP 8ª EDIÇÃO ITENS 3.2.2 PARTE II E ITEM 5.2.5 PARTE III - IN TC 36/2016 ITEM 1 DO ANEXO ÚNICO - INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS REGISTRADOS NO DEMDAT E O ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NO INVENTÁRIO DE BENS DO IMOBILIZADO E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Ibirajú**, sob a responsabilidade do senhor **Diego Krentz**, referente ao **exercício de 2021**.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o **Relatório Técnico 00425/2022-3** (peça 70), **opinando** pelo seguinte:

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **DIEGO KRENTZ**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Ibirajú, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária, **opina-se** pela **aprovação da prestação de contas** do Sr. **DIEGO KRENTZ**, no exercício de **2021**, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por fim, em atenção ao item 2.1 do Relatório Técnico, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que a Prefeitura Municipal promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesa de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00188/2023-9** (peça 72), **opinando** pela **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES, em face dos achados reproduzidos a seguir:

3.2.3.1 Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA;

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial;

4.2.3.1 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$2.059.657,30;

4.2.3.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa;

4.2.4.1 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$2.451.379,15.

Sugere também, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro),

3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1 do RT 425/2022-3, peça 70 destes autos).

O mesmo **NCCONTAS**, nos termos da **Decisão Segex 01382/2023-9** (peça 73), **determina** a emissão do **Termo de Citação 00228/2023-1** (peça 75) para que o gestor encaminhe as **defesas/justificativas** que entender suficientes.

O gestor apresenta a **Resposta de Comunicação 02047/2023-1** (peça 78), **Defesa/justificativa 01568/2023-4** (peça 79), além de **peça complementar** (peça 80).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 03954/2023-7** (peça 84) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

10. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 188/2023-9 (peça 72) e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, seção 9, desta ITC concluiu-se por:

- **AFASTAR** a não conformidade registrada na subseção 3.2.3.1 do RT 188/2023-9, analisada de forma conclusiva na subseção 9.1, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.
- **MANTER** as não conformidades/distorções destacadas a seguir, porém, no campo da ressalva, tendo em vista que os efeitos das situações encontradas, avaliadas em conjunto, modificam a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do exercício sob análise, conforme ponderações registradas nas subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 desta ITC:

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 188/2023-9, peça 72 destes autos)

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

9.3 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque de dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$2.059.657,30 (subseção 4.2.3.1 do RT 188/2023-9, peça 72 destes autos)

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 188/2023-9, peça 72 destes autos)

Critério: NBC TSP EC, item 7.15; MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e 5.2.5, Parte III; IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

9.5 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$2.451.379,15 (subseção 4.2.4.1 do RT 188/2023-9, peça 72 destes autos).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela

aprovação das contas **com ressalva** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Ibirapu**, DIEGO KRENTZ.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** nos seguintes pontos:

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, exceto pelos efeitos das não conformidades/distorções consignadas nos autos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (conclusão com ressalva).

3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1 do RT 425/2022-3, peça 70 destes autos);

9.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de manter rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo o reconhecimento

de possíveis perdas com a dívida ativa consolidada do Município (subseção 4.2.3.2 do RT 188/2023);

9.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de averiguar a veracidade das informações constantes nos balanços das demais unidades gestoras, tendo em vista que os resultados de tais balanços integrarão o balanço consolidado do Município (subseção 4.2.4.1 do RT 188/2023).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04791/2023-4** (peça 88) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 03954/2023-7**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00188/2023-9** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **02/05/2022**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **02/05/2022**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 4092/2020**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 48.500.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 12.125.000,00**, conforme artigo 5º da LOA.

- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Primário** e o **cumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 51.384.448,30) com a **Receita Realizada** (R\$ 67.918.847,13), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 16.534.398,83**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 67.918.847,13) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 53.006.682,75), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 14.912.164,38**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 53.006.682,75) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 57.123.789,927), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 4.117.107,17**.
- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2021, **não** se verificou evidências de execução de **despesa sem prévio empenho**.
- Restou constatado que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- **O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade teve um incremento de R\$ 18.113.287,69** passando de R\$ 11.600.544,44 **no início do exercício para R\$ 29.713.832,13 no final do mesmo**.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 47.307.351,24 – Passivo Financeiro R\$ 6.556.465,70), da ordem de **R\$ 40.750.885,54, superior** ao superávit de 2020 que foi da ordem de R\$ 28.551.990,42.
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.
- O Balanço Patrimonial evidencia um **resultado patrimonial acumulado deficitário**, da ordem de **R\$ 12.787.699,01**.

PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2021, o montante de **R\$61.799.488,64**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 22.779.794,21**, resultando, desta forma, numa aplicação **36,86%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, e o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 24.011.615,18**, ou seja, **38,85%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base em **declaração emitida**, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada Líquida de **R\$ -17.449.558,38** não extrapolou os limites **máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contragarantias** de valores no exercício de **2021**.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme APÊNDICE J.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 7.288.762,87**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **24,22%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 30.089.775,15, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 5.568.373,74** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **76,33%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 7.294.724,33), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 8.213.336,72**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **26,27%** da base de cálculo de R\$ 31.269.438,73, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do **Fundeb**, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório sucinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela **regularidade** da prestação de contas.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de **Saúde**, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório sucinto das análises da

documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela **regularidade** da prestação de contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 1.650.661,57** ao Poder Legislativo, portanto, **exatamente** no limite permitido de **R\$ 1.650.661,57**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de **Controle Interno** sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 47) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela **regularidade com ressalvas** acerca das contas apresentadas em **2021**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 58- Ações de Monitoramento

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
01190/2020-3	09262/2018-2	1.6 DETERMINAR, ao atual Prefeito Municipal, que efetue o repasse da quantia de R\$ 15.040,00 ao Instituto, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma do § 3º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008, devendo comprovar a providência na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte (tópico X do Voto e 2.11 da Instrução Técnica Conclusiva)	Prestação de Contas Anual

Fonte: Sistema E-TCEES

Com relação ao item 1.6 do Acórdão 1190/2020-3, **apurou-se a existência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS**, ocasionando resultado financeiro positivo no exercício, inclusive com formação adicional de reservas previdenciárias, conforme itens 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório Técnico 425/2022-3 (peça 70).

Diante do exposto, considerando que a formação adicional de reservas previdenciárias permite a recomposição do excesso de gastos administrativos ocorrido em 2017, entende-se como **atendida a deliberação**.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 1 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Órgão de imprensa oficial	30/01/2021	29/01/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	30/07/2021	N

Fonte: Processo TC 07883/2022-5 - PCM/2021

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisado pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 03954/2023-7**:

9.1 Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA

Refere-se à subseção 3.2.3.1 do RT 188/2023-9. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, considerando que a autorização contida na LOA para **abertura** de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 12.125.000,00 e **a efetiva abertura** foi de R\$ 25.706.358,55, **constata o descumprimento à autorização estipulada na LOA** para abertura de créditos adicionais suplementares.

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que valor contido no inciso I da LOA (Lei 4.092/2020) **passou de 25%** (R\$ 12.125.000,00) **para 40%** (R\$ 19.400.000,00) do total da despesa fixada, conforme Lei 4.104/2021. Ademais, o gestor também aduziu que os incisos II, III e IV, dentre outros, **previram situações em que não se computaria, concomitantemente, o valor previsto no inciso I**. Nesse sentido, o gestor apresentou planilha de apuração dos créditos abertos, sendo que após as devidas exclusões verificou-se que foram abertos R\$ 14.476.214,82 com base no inciso I, valor este abaixo do limite estabelecido (R\$ 19.400.000,00). Por fim, **o gestor requereu que lhe fosse dado tratamento isonômico com base em casos análogos**, consoante rol de processos elencados no corpo da defesa.

A Área Técnica, em apertada síntese, compulsando a LOA do município de Ibiraju – Lei Municipal 4.092/2020, alterada pela Lei Municipal 4.104/2021, verifica que, de fato, **havia autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares sem nova autorização legislativa utilizando-se diversas fontes de recursos**, de maneira que o percentual autorizado para cada fonte não interferisse nos demais percentuais das demais fontes.

Assim, no caso em concreto, **houve autorização** do Poder Legislativo para que o chefe do Poder Executivo **pudesse suplementar** o orçamento **sem a necessidade de edição de nova lei autorizativa**.

Assim, do montante de créditos adicionais abertos com base na lei orçamentária e para efeitos de cumprimento do limite de 40% da despesa fixada, deverá ser abatido o total de R\$ 11.349.594,70, relativos aos créditos abertos com base nos demais incisos da LOA.

E, nesse sentido, **ao se recalcular** o total aberto com base no inciso I do artigo 5º da LOA **não se verifica infringência** ao referido percentual.

Face o todo exposto e, **considerando que os créditos adicionais suplementares abertos** no exercício **estavam autorizados em lei**, sugere o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica.

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

Refere-se à subseção 4.2.1.1 do RT 188/2023-9. Análise realizada pelo NGF.

Verifica a Área técnica que **os registros contábeis** efetivados nas contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem às disposições** do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF **no que tange à sistemática de consolidação**, uma vez que **o total dos saldos finais devedores** das contas contábeis “intra” dos grupos

1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge do total dos saldos finais credores** das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$281.678,12) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

O defendente alega, em apertada síntese, que **em face dos alertas** desta Corte de Contas no decorrer do exercício de 2021, a Prefeitura **não permaneceu inerte** quanto à impropriedade apontada, e que, **no exercício de 2022**, a divergência apontada **não mais permanece**.

Também em apertada síntese, entendeu a Área Técnica que, **apesar dos acertos efetuados em exercício posterior**, a divergência persistiu no exercício em análise, indicando que **não foi adotada previamente a técnica de conciliação**, ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros, **cujo procedimento proporcionaria o saneamento** da aludida impropriedade **ainda no exercício de 2021**.

Dessa forma, **opina** pela manutenção do achado, **no campo da ressalva**, tendo em vista que os efeitos da situação encontrada **modificam a conclusão final** sobre as demonstrações contábeis consolidadas do **exercício sob análise**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo de irregularidade, porém **no campo da ressalva**, em face da **regularização em exercício posterior**, além do **contexto geral** da prestação de contas.

9.3 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 2.059.657,30

Refere-se à subseção 4.2.3.1 do RT 188/2023-9. Análise realizada pelo NGF.

Verifica Área Técnica, o total de **R\$2.059.657,30** em **divergências** entre o **estoque da dívida ativa** e os dados constantes do **Demonstrativo da Dívida Ativa**, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, **descumprindo** a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Alega o gestor que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirajú **não encaminhou o DEMDAT**, ação **suficiente para que haja divergência** entre balanço e demonstrativo da dívida ativa.

Tal **equivoco repercutiu** no Balanço Patrimonial do Instituto que, na consolidação, **culminou em distorcer** o Balanço Patrimonial consolidado do Município.

Alega a Área técnica que apesar do **reconhecimento e a identificação da divergência** por parte do defendente, bem como o fato de tal incongruência ter sua origem nos demonstrativos do Instituto de Previdência, a irregularidade permanece.

Assim, opina pela **manutenção do achado**, no campo da **ressalva**, tendo em vista que os efeitos do assunto tratado **modificam** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do exercício sob análise.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo de irregularidade, porém **no campo da ressalva**, também em face do **contexto geral** da prestação de contas.

9.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Refere-se à subseção 4.2.3.2 do RT 188/2023-9. Análise realizada pelo NGF.

Verifica a Área Técnica a **ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber** no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens

3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

O defendente, em apertada síntese, **informa que o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação Anual consolidado evidenciam** os ajustes para perdas da dívida ativa, tendo inserido em sua defesa cópias destes demonstrativos.

Considera a Área Técnica, também em apertada síntese que, de acordo com as informações prestadas pelo defendente quanto à **divergência apontada no subitem anterior**, há a indicação de que **o valor referente à dívida ativa tributária de curto prazo** seja resultado de **equivoco de lançamento** efetuado pelo Instituto de Previdência do Município. Entretanto, o valor de **R\$602.502,48**, referente à **dívida ativa não tributária** classificada no ativo não circulante, **encontra-se lançado** nos balanços e no arquivo DEMDAT da Prefeitura, **carecendo**, dessa forma, **de lançamento de ajuste** para perdas estimadas em créditos de dívida ativa.

Considera também a Área Técnica que **não houve**, em sua completude, **registro dos valores** correspondentes ao **ajuste para perdas** estimadas dos créditos de dívida ativa, **opinando** pela **manutenção do achado**, no campo da **ressalva**, tendo em vista que, ainda que esta impropriedade se configure em valor não estimado, em conjunto com as demais, **modifica a conclusão final** sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

Acrescenta, por fim, **proposta** no sentido de dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, no intuito de embasar a conclusão com ressalva, como forma de alerta, para a necessidade de manter rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo o reconhecimento de possíveis perdas com a dívida ativa consolidada do Município.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo de irregularidade, porém **no campo da ressalva**, também em face do **contexto geral** da prestação de contas, **sem prejuízo** da proposta de **ciência** supracitada.

9.5 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$2.451.379,15

Refere-se à subseção 4.2.4.1 do RT 188/2023-9. Análise realizada pelo NGF.

Constatou a Área Técnica que **o saldo contábil** dos elementos do **ativo imobilizado** (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, **não estão em conformidade** com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma **divergência** de **R\$ 2.451.379,15** entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, **descumprindo** a característica qualitativa da representação fidedigna, **em desacordo** com a NBC TSP EC, item 3.10, **prejudicando a transparência**, bem como a prestação de contas **e a tomada de decisão** pelos usuários da informação.

O defendente informa, **em apertada síntese**, no que se refere aos bens móveis, que **só foi possível** efetuar os devidos lançamentos de **ajustes** da divergência apontada, no exercício de **2022**.

O defendente informou que **a origem de tais divergências** encontra-se no SAAE, no valor de **R\$ 517,60**; no Instituto de Previdência, no valor de **R\$ 3.387,47**; e na Prefeitura, no valor de **R\$ 2.275.418,19**.

A Área Técnica, compulsando os balanços patrimoniais e os respectivos inventários de bens móveis de tais unidades gestoras, referentes ao exercício de **2022**, verifica que **a divergência concernente à Prefeitura Municipal não mais persiste**, ao contrário das demais unidades (SAAE e Instituto de Previdência), **cujas diferenças** entre balanço e inventário, no montante de **R\$3.905,07**, **permaneceram** nos balanços do exercício subsequente.

Apesar do **reconhecimento, identificação da divergência** e o respectivo **ajuste** no **exercício seguinte**, a Área Técnica **opina** pela **manutenção do achado**, no campo

da ressalva, tendo em vista que os efeitos do assunto tratado **modificam a conclusão final** sobre as demonstrações contábeis consolidadas do exercício sob análise.

Por fim, tendo em vista que o SAAE e o Instituto de Previdência **continuaram a apresentar divergências** entre os seus demonstrativos no exercício subsequente (exercício de 2022) no que se refere ao saldo de bens móveis, acrescenta proposta no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, no intuito de embasar a conclusão com ressalva, como forma de alerta, para a necessidade de averiguar a veracidade das informações constantes nos balanços e demonstrativos das demais unidades gestoras, tendo em vista que os resultados de tais balanços integrarão o balanço consolidado do Município.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo de irregularidade, porém **no campo da ressalva**, também em face do **contexto geral** da prestação de contas, **sem prejuízo** da proposta de **ciência** supracitada.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-123/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.2. Afastar o seguinte indício de irregularidade, em face dos argumentos fáticos e

jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO NA LOA.

1.2. Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.2.1 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL;

1.2.2 DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS REGISTRADOS NO DEMDAT E O ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO, NO MONTANTE DE R\$2.059.657,30;

1.2.3 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA;

1.2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NO INVENTÁRIO DE BENS DO IMOBILIZADO E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO, NO MONTANTE DE R\$2.451.379,15.

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Ibiraju**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Senhor **Diego Krentz**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.5. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

1.6. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1 do RT 425/2022-3, peça 70 destes autos);

1.7. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de manter rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo o reconhecimento de possíveis perdas com a dívida ativa consolidada do Município (subseção 4.2.3.2 do RT 188/2023);

1.8. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de averiguar a veracidade das informações constantes nos balanços das demais unidades gestoras, tendo em vista que os resultados de tais balanços integrarão o balanço consolidado do Município (subseção 4.2.4.1 do RT 188/2023);

1.9. Dar **ciência** aos interessados;

1.10. **Arquivar** os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno.

3. Data da Sessão: 10/11/2023 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões